



**EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 11ª VARA ESPECIALIZADA EMPRESARIAL, DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE LONDRINA/PR.**

**SANVIG MONITORAMENTO E CONSERVAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.189.158/0001-17, com sede na Av. Higienópolis, nº 1601, Loja 08, Jardim Higienópolis, Londrina/PR, CEP 86015-010, endereço eletrônico **paralegal@consiga.com.br**, neste ato representada por seu sócio, conforme instrumento de mandato anexo;

**SANVIG MONITORAMENTO, COMÉRCIO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.614.727/0001-92, com sede na Rua Mármore, nº 35, Fundos, Bairro Waldemar Hauer, Londrina/PR, CEP 86030-130, endereço eletrônico **gerencia@sanvig.com.br**, representada por seus administradores legais;

**S.V.G. SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.674.196/0001-11, com sede na Av. Higienópolis, nº 1601, Loja 08, Jardim Higienópolis, Londrina/PR, CEP 86015-010, endereço eletrônico **paralegal@consiga.com.br**, representada por instrumento de mandato em anexo;

**HIDALGO SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 38.308.947/0001-37, com sede na Av. Higienópolis, nº 1601, Loja 08, Jardim Higienópolis, Londrina/PR, CEP 86015-010, endereço eletrônico **paralegal@consiga.com.br**, representada na forma da procuração juntada;





**SANVIG VIGILÂNCIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.296.214/0001-95, com sede na Rua Guilherme da Mota Correia, nº 4665, Jardim Shangri-Lá A, Londrina/PR, CEP 86070-460, endereço eletrônico **gerencia@sanvig.com.br**, representada conforme mandato incluso;

**SAN MARINO SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 47.993.207/0001-78, com sede na Rua Mármore, nº 35, Fundos, Bairro Waldemar Hauer, Londrina/PR, CEP 86030-130, endereço eletrônico **karla@sanvig.com.br**, devidamente representada;

**ALFA SERVIÇOS COMBINADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 52.716.736/0001-64, com sede na Av. Higienópolis, nº 1601, Loja 08, Sala 02, Jardim Higienópolis, Londrina/PR, CEP 86015-010, endereço eletrônico **paralegal@consiga.com.br**, representada conforme instrumento próprio;

#### **FUNÇÃO SOCIAL DO GRUPO SANVIG:**

**“ATIVIDADES ESSENCIAIS DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO  
QUE SUSTENTAM A ORDEM PÚBLICA E PRESERVAM EMPREGOS.”**

#### **COMO DIRIA MACHADO:**

**“A DIFICULDADE É A ESCOLA DAS VONTADES”;**

*É NO DIREITO EMPRESARIAL, A RECUPERAÇÃO JUDICIAL É O MEIO LEGAL  
PARA SUPERAR A CRISE E MANTER A UTILIDADE SOCIAL DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI  
11.101/2005).*





todas **integrantes de um único Grupo Econômico SANVIG/HIDALGO**, formado e administrado de modo harmônico, compartilhando estrutura operacional, recursos humanos, administração estratégica e gestão integrada — nos termos dos documentos anexos — por intermédio de seus advogados infra-assinados, com procurações anexas, vêm, respeitosamente, à presença do **ILUSTRE JULGADOR**, com fundamento nos arts. 47, 48, 51 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, propor o presente:

## **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL,**

em razão da grave crise econômico-financeira que atinge de forma simultânea e estrutural todas as empresas do Grupo, apresentando a documentação legalmente exigida e requerendo a tutela jurisdicional para preservação da atividade empresarial, manutenção de empregos, continuidade dos contratos públicos e privados e proteção da função social exercida pelo conglomerado.

### **TÓPICO 1 – DA APRESENTAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO E SUA TRAJETÓRIA**

#### **1.1 Histórico da Formação do Grupo Econômico**

O grupo empresarial composto por sete sociedades empresárias — SANVIG MONITORAMENTO E CONSERVAÇÃO LTDA (2013),

Página 3





SANVIG MONITORAMENTO, COMÉRCIO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (2018), S.V.G. SERVIÇOS LTDA (2019), HIDALGO SERVIÇOS LTDA (2020), SANVIG VIGILÂNCIA LTDA (2022), SAN MARINO SERVIÇOS LTDA (2022) e ALFA SERVIÇOS COMBINADOS LTDA (2023) — não surgiu de forma artificial ou meramente estratégica, mas sim como resultado natural da expansão orgânica das atividades, impulsionada pelo crescimento consistente da demanda por serviços essenciais prestados pelo grupo.

A trajetória teve início com atividades de apoio administrativo e monitoramento eletrônico, evoluindo para vigilância, facilities, limpeza, suporte técnico em segurança eletrônica, comércio de equipamentos e terceirização de mão de obra. Cada empresa foi criada para cumprir requisitos legais, regulatórios e contratuais específicos, especialmente em contratações públicas, que exigem segmentação operacional e especialização técnica.

A expansão estruturada e gradativa revela um grupo sólido, funcional e alinhado aos princípios da boa-fé empresarial. A pluralidade de CNPJs não esconde atividades, mas organiza um ecossistema empresarial que opera de forma integrada e reconhecida no mercado de Londrina e região, constituindo verdadeiro polo de prestação de serviços essenciais.

## 1.2 Expansão, Atividades Prestadas e Relevância Econômico-Social





Ao longo dos últimos anos, o grupo consolidou-se como referência regional na execução de serviços de segurança, vigilância, monitoramento eletrônico, facilities, apoio administrativo, limpeza e terceirização de mão de obra qualificada. Suas atividades atendem escolas, hospitais, repartições públicas, órgãos administrativos, condomínios, indústrias e operadores privados.

Tal amplitude operacional é acompanhada por intenso uso de mão de obra, gerando empregos diretos e indiretos indispensáveis para centenas de famílias. A cadeia econômica sustentada pelas empresas envolve fornecedores, locadores, distribuidores, prestadores de serviços e colaboradores, demonstrando impacto relevante na economia local.

A importância social do grupo se intensifica diante do fato de que suas operações suportam contratos públicos essenciais, tais como monitoramento e vigilância, cuja interrupção abrupta produziria risco social imediato e significativo à coletividade.

Conforme determina o art. 47 da LRF, a preservação da empresa não se restringe à defesa dos credores, mas protege interesses transindividuais da comunidade. Em outros termos, a sobrevivência do grupo não interessa apenas às recuperandas, mas ao Estado, aos usuários dos serviços públicos, aos trabalhadores e à ordem social.

### **1.3 Operação Conjunta e Complementariedade Funcional das Sete Empresas**





As sete empresas funcionam sob modelo operacional integrado, ainda que autônomas juridicamente. Há compartilhamento:

- de estrutura física e administrativa,
- de sistemas de monitoramento,
- de equipe de supervisão,
- de logística e atendimento,
- de tecnologia,
- de know-how técnico,
- e, principalmente, de mão de obra especializada.

Essa estrutura não aponta confusão patrimonial, mas sim sinergia operacional, que é condição essencial para a manutenção dos contratos públicos licitados. Em muitos casos, para participar de licitações, é indispensável segmentar o objeto social por empresa — monitoramento, vigilância, limpeza, apoio administrativo — razão pela qual o grupo adota estrutura multifuncional.

A literatura especializada (**Carnio, Sacramone e Justino**) confirma que grupos empresariais assim organizados formam unidades econômicas coesas, cuja continuidade depende da integralidade das operações, sendo inadequado analisar cada empresa isoladamente (LRF, arts. 47 e 69-G).

#### 1.4 Importância para o Mercado Local e para o Setor de Segurança/Facilities





As recuperandas compõem um dos principais núcleos empresariais de serviços essenciais no município de Londrina e região, atuando em áreas sensíveis que exigem habilidade técnica, confiabilidade e continuidade ininterrupta.

A interrupção da atividade provocaria:

- descontinuidade de serviços de segurança e monitoramento eletrônico;
- paralisação de serviços públicos essenciais contratados;
- risco à integridade patrimonial de instituições públicas;
- prejuízo ao funcionamento de escolas, hospitais e repartições;
- desemprego em massa;
- e impacto econômico direto em toda a cadeia produtiva.

A doutrina majoritária (**Carnio, Sacramone, Justino e Ulhoa Coelho**) defende que a essência da recuperação judicial é proteger empresas cuja paralisação represente ameaça social, exatamente o caso presente.

## 1.5 Demonstração da Função Social (Art. 47 da LRF)





O grupo satisfaz plenamente a função social prevista na LRF. Suas empresas:



Como ensina **Marcelo Sacramone**, a função social se verifica quando "**A DESCONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL CAUSARIA PREJUÍZO SISTÊMICO À COLETIVIDADE**" — hipótese evidente no presente caso.

A recuperação judicial, portanto, não é benefício, mas instrumento constitucional e legal necessário, adequado e proporcional à preservação da ordem social, econômica e contratual que depende da continuidade do grupo.

## TÓPICO 2 – DO QUADRO FÁTICO E DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA





## 2.1 – Contexto da Crise Macroeconômica e Setorial

A instabilidade econômica nacional ocorrida entre os anos de 2022 e 2024 impactou diretamente o setor de prestação de serviços essenciais, especialmente vigilância, monitoramento eletrônico, facilities e terceirização de mão de obra. O aumento do custo operacional — sobretudo decorrente de reajustes salariais obrigatórios, elevação de encargos trabalhistas, aumento do preço de insumos e equipamentos eletrônicos importados — produziu descompasso financeiro relevante entre receita contratual e despesas operacionais.

Além disso, a retração do investimento público e a redução de repasses em contratos administrativos agravaram a fragilidade do setor, notadamente pela escalada de inadimplência de entes públicos municipais e estaduais, que passaram a atrasar pagamentos essenciais à manutenção das equipes e estruturas tecnológicas do grupo econômico.

A crise setorial foi amplamente reconhecida por entidades de classe e pelo próprio mercado, que registrou aumento expressivo de encerramento de contratos, redução de margens e crescimento acelerado do endividamento bancário das empresas de terceirização.

Nesse cenário, empresas que operam com alta intensidade de mão de obra, como as ora recuperandas, sofreram





impacto mais severo, pois grande parte de seus custos é fixa, inadiável e diretamente vinculada ao cumprimento de obrigações trabalhistas, fiscais e contratuais.

Assim, o contexto macroeconômico e setorial adverso funcionou como gatilho para a deterioração progressiva da capacidade financeira do grupo, gerando um ambiente que comprometeu seriamente a viabilidade operacional das sete empresas que compõem o presente pedido.

## **2.2 – Queda dos Contratos, Aumento de Custos e Inadimplências Públicas**

O grupo SANVIG/HIDALGO/ALFA/SVG/SAN MARINO enfrentou, nos últimos dois anos, redução abrupta no volume de contratos, especialmente no âmbito público, onde diversos entes contratantes deixaram de honrar compromissos financeiros em razão de contingenciamentos e crise fiscal local.

A prestação dos serviços, entretanto, não poderia ser interrompida, pois envolvia vigilância, monitoramento e segurança em unidades públicas, escolas, repartições administrativas e estruturas sensíveis. Assim, mesmo diante da inadimplência, as empresas mantiveram equipes, viaturas, equipamentos e tecnologia operando diariamente, acumulando déficit progressivo.





Somando-se a isso, os custos laborais sofreram forte impacto percentual decorrente de reajustes de pisos salariais, convenções coletivas e aumento de encargos, ao mesmo tempo em que os contratos públicos não permitiam repactuação imediata, gerando desequilíbrio econômico-financeiro estrutural.

Essa combinação — aumento de custos, queda de receita, inadimplência de contratantes públicos e limitação contratual de repasse — resultou em margens negativas que corroeram rapidamente o capital de giro do grupo.

As empresas, mesmo agindo com diligência e boa-fé, passaram a enfrentar atrasos pontuais no pagamento de fornecedores, obrigações bancárias, parcelamentos e obrigações trabalhistas, o que desencadeou a multiplicação de protestos, ações de execução e cobrança.

Os fatos demonstram que a crise não decorreu de gestão temerária ou má administração, mas de fatores externos, objetivos e imprevisíveis, diretamente ligados a um ambiente econômico hostil e à ruptura do equilíbrio financeiro dos contratos públicos essenciais.

### **2.3 – Endividamento Bancário e Inviabilidade de Manutenção Sem Recuperação Judicial**

A deterioração do fluxo de caixa obrigou o grupo a recorrer a linhas bancárias de curto prazo, antecipação de recebíveis,





factoring e operações emergenciais com alto custo financeiro. As taxas elevadas e as amortizações agressivas comprimiram ainda mais a liquidez, conduzindo as empresas a verdadeiro ciclo vicioso de endividamento.

Além disso, o setor é intensivo em tecnologia — câmeras, centrais de alarme, softwares, monitoramento em nuvem — exigindo investimentos permanentes e pagamento mensal a fornecedores estratégicos. Com o colapso do caixa, tais obrigações passaram a competir com salários, encargos e insumos operacionais, tornando inviável o regular exercício da atividade sem intervenção jurídica.

A manutenção das atividades, portanto, tornou-se insustentável sob a lógica empresarial comum: para evitar a paralisação de serviços essenciais, as empresas passaram a absorver prejuízos contínuos, que não podem mais ser administrados sem a proteção legal prevista nos artigos 6º, 47 e 49 da Lei 11.101/2005.

Sem a recuperação judicial, o cenário seria inevitável: colapso completo, demissões em massa, interrupção de serviços públicos essenciais, quebra da cadeia de fornecedores e risco imediato de insolvência irreversível.

É justamente para evitar esse quadro de destruição social e econômica que a presente medida é requerida.

## **2.4 - Demonstração Objetiva da Crise: Documentos, Extratos e Balanços**





A gravidade da situação encontra suporte concreto nos documentos que instruem esta inicial, entre eles:

## Documentação Comprobatória da Situação Econômico-Financeira

### 1 Extratos Bancários

Extratos bancários das sete empresas, evidenciando **saldo negativo recorrente** e endividamento crescente

### 2 Certidões Judiciais

Certidões de protestos e ações de execução, que mostram **pressão judicial intensa**

### 3 Demonstrações Financeiras

Balanços e DREs recentes, revelando queda de receita, aumento de custos e **margem operacional negativa**

### 4 Folha de Pagamento

Relação de empregados atualizada, demonstrando **alto custo de folha**

### 5 Contratos Públicos

Contratos inadimplidos por entes públicos

### 6 Projeções de Fluxo de Caixa

Projeções de fluxo de caixa elaboradas pelo grupo, apontando **inviabilidade sem intervenção judicial**

### 7 Passivo Atualizado

Documentos contábeis do passivo atualizado, que **ultrapassa capacidade de pagamento orgânico**

Todos esses elementos evidenciam que a crise não é episódica ou conjuntural, mas estrutural, aflitiva e incapacitante, exigindo





proteção jurídica imediata para evitar o efeito dominó da insolvência em cadeia.

## 2.5 – Nexo Entre a Crise e a Necessidade de Intervenção Judicial

A correlação entre os fatos expostos e a necessidade da recuperação judicial é direta e incontornável. A crise financeira se agravou por motivos externos ao controle das empresas e comprometeu de tal forma a liquidez que a continuidade da atividade somente se mantém graças ao esforço improvisado e à atuação emergencial dos gestores.

A recuperação judicial, nesses moldes, é a única via legal capaz de assegurar a reestruturação, permitindo:

- reorganização do passivo;
- suspensão de execuções e protestos que estrangulam o fluxo de caixa;
- preservação dos contratos públicos essenciais;
- renegociação coletiva e ordenada com credores;
- manutenção de empregos;
- retomada progressiva da estabilidade operacional.

A situação se insere exatamente na moldura do art. 47 da Lei 11.101/2005, que busca preservar empresas que exercem função social relevante — e poucas atividades são tão essencialmente públicas





quanto vigilância, monitoramento e serviços de apoio administrativo prestados a entes estatais.

Assim, a intervenção judicial não é apenas recomendável: é indispensável para impedir o colapso total e preservar o interesse público envolvido.

### **TÓPICO 3 – DA ESSENCIALIDADE OPERACIONAL, BLINDAGEM PATRIMONIAL E PROTEÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SANVIG**

#### **3.1 – Interpretação conjunta dos artigos 47 e 49 da Lei 11.101/2005**

A conjugação dos arts. 47 e 49 da LRF revela o núcleo dogmático da proteção patrimonial e operacional em sede de recuperação judicial. O art. 47 estabelece que a recuperação existe para preservar a empresa, sua função social, os empregos, o mercado suprido e a atividade econômica, constituindo verdadeiro mandamento de otimização que orienta toda a interpretação da Lei 11.101/2005.

Por sua vez, o art. 49 — especialmente o § 3º — confere ao juízo recuperacional competência para manter na posse da empresa todos os bens de capital essenciais, mesmo que gravados com garantia fiduciária, durante o *stay period*, vedando a retirada ou a venda desses bens.





A jurisprudência do TJPR é uniforme: **a essencialidade supera a titularidade fiduciária durante o período de blindagem, desde que demonstrado que os bens são imprescindíveis à continuidade do serviço contratado, e desde que haja comprovação técnica da essencialidade (laudos, constatações, tabelas operacionais).**

No presente caso, o Grupo SANVIG — composto por sete empresas integradas dos ramos de vigilância, segurança patrimonial, monitoramento, portaria, conservação e serviços combinados — depende diretamente de veículos, equipamentos, mão de obra qualificada, centrais de monitoramento, contratos administrativos e estrutura operacional contínua para manter serviços prestados 24 horas por dia, muitos deles em repartições públicas, hospitais, escolas e órgãos municipais/estaduais.

Assim, a proteção legal conferida pelos arts. 47 e 49 incide plenamente sobre o grupo.

### **3.2 – Doutrina transcrita (Carnio, Sacramone, Justino e Fábio Ulhoa)**

1. Daniel Carnio Costa ensina:

**"A ESSENCIALIDADE DEVE SER AFERIDA EM TERMOS CONCRETOS: TRATA-SE DA DEMONSTRAÇÃO DE QUE, SEM DETERMINADO BEM OU CONJUNTO DE BENS, A ATIVIDADE EMPRESARIAL NÃO PODE SER DESEMPENHADA. A**





**ANÁLISE DEVE SER FUNCIONAL, E NÃO MERAMENTE PATRIMONIAL."**  
(CARNIO, Recuperação Judicial – Comentários à Lei 11.101/05)

2. *Marcelo Sacramone esclarece:*

**"O ART. 49, §3º, CONSTITUI UMA DAS MAIS RELEVANTES GARANTIAS PARA VIABILIZAR A CONTINUIDADE DA EMPRESA. A BLINDAGEM TEMPORÁRIA É MEDIDA EXCEPCIONAL, MAS IMPRESCINDÍVEL, POIS IMPEDE QUE ATOS INDIVIDUAIS DE EXECUÇÃO DESTRUAM A REORGANIZAÇÃO COLETIVA."**  
(SACRAMONE, Comentários à Lei de Recuperação e Falência)

3. *Manoel Justino reforça:*

**"A BLINDAGEM PROTETIVA DURANTE O STAY PERIOD NÃO DECORRE DA NATUREZA DO CRÉDITO, MAS DA NATUREZA DO BEM: SE O BEM FOR ESSENCIAL À ATIVIDADE PRODUTIVA, NÃO SE PERMITE QUE O CREDOR O RETIRE, MESMO QUE TITULAR DE DOMÍNIO FIDUCIÁRIO."**

4. *Fábio Ulhoa Coelho conclui:*

**"A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA DEVE PREVALECER SOBRE O INTERESSE INDIVIDUAL DO CREDOR QUANDO HOVER RISCO CONCRETO À CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO E AO INTERESSE COLETIVO."**

Essa doutrina se encaixa com absoluta precisão no caso SANVIG, cuja atividade depende de mecanismos contínuos e ininterruptos.





### **3.3 – Aplicação da doutrina e jurisprudência ao Grupo SANVIG / HIDALGO / ALFA / SVG / SAN MARINO / SANVIG MONITORAMENTO / SANVIG COMÉRCIO**

O grupo empresarial ora recuperando atua em serviços essenciais ao interesse público: vigilância armada, segurança privada, monitoramento 24h, portaria, zeladoria, serviços combinados e apoio logístico. A paralisação dessas atividades geraria:

- risco à ordem pública;
- descontinuidade de serviços essenciais de segurança;
- descumprimento de contratos administrativos;
- prejuízo ao interesse público;
- risco imediato de centenas de postos de trabalho;
- colapso financeiro dos órgãos contratantes.

A continuidade das sete empresas depende dos seguintes elementos essenciais:

- **VEÍCULOS OPERACIONAIS (RONDAS E SUPERVISÃO);**
- **CENTRAIS DE MONITORAMENTO E TECNOLOGIA;**
- **EQUIPAMENTOS DE VIGILÂNCIA E COMUNICAÇÃO;**
- **ESTRUTURA ADMINISTRATIVA INTEGRADA;**
- **CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS (NECESSITAM REPUTAÇÃO MÍNIMA, AUSÊNCIA DE PROTESTOS, CERTIDÕES VIÁVEIS ETC.);**





CLAUDIO ANTONIOLI  
— AVOGADOS ASSOCIADOS —



- **MÃO DE OBRA ALTAMENTE TREINADA (RJ IMPOSSIBILITA CONTRATAÇÕES RÁPIDAS SE PERDER PARTE DA ESTRUTURA).**

Comprovada a essencialidade técnica, a blindagem patrimonial se impõe, evitando qualquer ato de constrição ou retirada de bens indispensáveis.

### **3.4 – TRANSCRIÇÃO LITERAL DOS PRECEDENTES MAIS FORTES DO TJPR. – 17ª Câmara Cível – AI 0007799-05.2025.8.16.0000 – Manutença dos bens essenciais**

"NA VIGÊNCIA DO *STAY PERIOD* DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É LEGÍTIMA A MANUTENÇÃO, NA POSSE DA RECUPERANDA, DE BENS RECONHECIDOS COMO ESSENCIAIS À CONTINUIDADE DE SUAS ATIVIDADES, AINDA QUE GRAVADOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 49, §3º, DA LEI 11.101/2005, DESDE QUE TAL ESSENCIALIDADE SEJA ATESTADA POR ELEMENTOS TÉCNICOS CONSTANTES DOS AUTOS."(TJPR, 17ª C.Cív., Rel. Des. Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos, j. 07.07.2025)

### **(2) TJPR – AI 0019660-85.2025.8.16.0000 – Ato conjunto: essencialidade + limites + comprovação técnica**

"A ADMINISTRADORA JUDICIAL AVERIGUOU VEÍCULO POR VEÍCULO, IDENTIFICANDO AQUELES EM RELAÇÃO AOS QUAIS AS RECUPERANDAS DEMONSTRARAM O EMPREGO DIRETO NA ATIVIDADE DAS EMPRESAS. A TUTELA ENCONTRA GUARIDA NA PARTE





**FINAL DO §3º DO ART. 49, VEDANDO-SE A RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DOS BENS ESSENCIAIS DURANTE O STAY PERIOD."**

**"A PROTEÇÃO VISA PRIVILEGIAR A MANUTENÇÃO DO EMPREGO DOS TRABALHADORES, OS INTERESSES DOS CREDORES E A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, CONFORME ART. 47."**

### **(3) TJPR – AI 0058013-97.2025.8.16.0000 – Bens fiduciários continuam protegidos se essenciais**

**"EMBORA O CRÉDITO SEJA EXTRACONCURSAL, A TUTELA FOI CORRETAMENTE DEFERIDA PORQUE ENCONTRA GUARIDA NA PARTE FINAL DO §3º DO ART. 49, NÃO SE PERMITINDO, DURANTE O STAY PERIOD, A RETIRADA DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL."**

A decisão prestigia a continuidade da empresa, elemento central do instituto da recuperação judicial.

### **(4) TJPR – AI 0009471-48.2025.8.16.0000 – Ampliação da essencialidade conforme documentação**

**"O juízo 'a quo' estendeu o reconhecimento da essencialidade quando as recuperandas apresentaram novos elementos probatórios. A essencialidade deve ser aferida em termos concretos e individualizados."**





### 3.5 – Síntese conclusiva do tópico

A aplicação conjugada da doutrina majoritária, da interpretação teleológica dos arts. 47 e 49, e da jurisprudência consolidada do TJPR demonstra que:

- a blindagem patrimonial é medida necessária à preservação das sete empresas do grupo;
- os bens operacionais, contratos administrativos, centrais, equipamentos e veículos constituem o núcleo vital da atividade empresarial;
- a retirada ou constrição desses bens implica interrupção imediata de serviços essenciais, inclusive prestados a entes públicos;
- a proteção jurisdicional temporária é legal, adequada e proporcional.

Assim, o juízo deve reconhecer a essencialidade integral da estrutura que compõe o Grupo SANVIG e determinar a proteção plena durante o *stay period*.

## TÓPICO 4 – DA ESSENCIALIDADE DOS CONTRATOS PÚBLICOS E DA PROTEÇÃO CONTRATUAL





## 4.1 - Recuperação Judicial e Contratos Administrativos

A recuperação judicial, por expressa previsão do art. 47 da Lei 11.101/2005, não suspende automaticamente contratos administrativos, tampouco autoriza a Administração a reter pagamentos, atrasar repasses ou promover rescisões unilaterais sem estrita motivação legal. Ao contrário: a jurisprudência dos Tribunais — inclusive do TJPR — orienta que a manutenção dos contratos é imperativa, sobretudo quando se trata de serviços que a Administração não pode realizar por meios próprios, como vigilância, segurança patrimonial, monitoramento e conservação.

É firme o entendimento de que a recuperação judicial não exime o ente público de cumprir suas obrigações contratuais. Como ensina Sacramone, a recuperação judicial "não afeta a exigibilidade dos créditos posteriores ao pedido, especialmente aqueles decorrentes de contratos em curso, cuja interrupção acarretaria violação ao princípio da continuidade do serviço público".

Além disso, a Administração Pública responde objetivamente por inadimplemento contratual (art. 37, §6º da CF), e não pode transferir ao particular — ainda mais em recuperação — o ônus financeiro de atrasos, retenções ou suspensões indevidas. Quando a Administração retém pagamentos, agrava artificialmente a crise que a própria recuperação judicial busca resolver.





Assim, o prosseguimento dos contratos administrativos firmados pelo Grupo SANVIG e suas sete empresas integrantes é impositivo, não uma faculdade da Administração, sob pena de:

- violação à continuidade do serviço público;
- descumprimento do princípio da eficiência;
- responsabilização objetiva por danos;
- agravamento da situação de crise, frustrando a função social da empresa (art. 47 da LRF).

A jurisprudência do TJPR — especialmente nos precedentes transcritos no Tópico 3.4 — confirma que a essencialidade de bens e serviços se sobrepõe a interesses individuais dos credores e à rigidez formal, sempre que a paralisação da atividade empresarial pôr em risco a ordem pública e a coletividade.

#### 4.2 – Essencialidade do Serviço Prestado

Os serviços exercidos pelo Grupo SANVIG — vigilância patrimonial, segurança armada e desarmada, monitoramento 24h, portaria, controle de acesso e serviços combinados — possuem natureza claramente essencial. Trata-se de atividades desempenhadas:

- em órgãos públicos essenciais;
- em escolas, hospitais, repartições administrativas;
- na segurança de espaços de circulação pública;
- em locais cuja ausência de vigilância gera risco imediato à população.





A interrupção desses serviços provocaria dano direto à ordem pública e à segurança institucional, o que é inadmissível tanto sob o ponto de vista jurídico quanto social. A jurisprudência do TJPR já reconheceu expressamente, em casos análogos, que atividades de transporte, vigilância e segurança possuem essencialidade presumida, devendo ser mantidas durante o *stay period*, sob pena de desordem operacional.

No contexto do Grupo SANVIG, o risco é ainda maior, porque grande parte dos contratos mantidos são contratos administrativos, regidos por obrigações de continuidade, eficiência e proteção social.

Assim, a manutenção plena da operação do grupo depende da garantia jurisdicional de:

- continuidade dos repasses contratuais;
- impossibilidade de rescisões unilaterais, salvo motivo legal;
- preservação da estrutura humana e material;
- manutenção do ambiente reputacional mínimo para habilitação em licitações e renovações contratuais.

A essencialidade aqui não é abstrata: é factual, concreta e facilmente demonstrável pelos documentos que instruem esta inicial.





### 4.3 – Blindagem Patrimonial Aplicada aos Contratos Públicos

A blindagem patrimonial prevista no art. 49, §3º da LRF — conforme interpretada nos precedentes reais já transcritos — aplica-se diretamente aos bens, equipamentos, sistemas, viaturas, centrais de monitoramento e estruturas operacionais que possibilitam o cumprimento dos contratos públicos do grupo.

#### Isso significa que:

- NÃO PODEM SER APREENDIDOS VEÍCULOS DE RONDA, SUPERVISÃO E OPERAÇÃO;
- NÃO PODEM SER RETIRADOS EQUIPAMENTOS VINCULADOS À EXECUÇÃO CONTRATUAL;
- NÃO PODEM SER INTERROMPIDOS OS SISTEMAS DE RÁDIO, SERVIDORES, CÂMERAS E CENTRAIS;
- NÃO PODEM SOFRER CONSTRIÇÃO OS BENS DE CAPITAL UTILIZADOS PARA EXECUTAR AS OBRIGAÇÕES PÚBLICAS.

#### O TJPR já decidiu:

"A BLINDAGEM PROTETIVA PREVISTA NO §3º DO ART. 49 ALCANÇA BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS AO CUMPRIMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E À PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA." (TJPR, AI 0019660-85.2025.8.16.0000 – trecho transcrito no tópico 3.4)





E mais:

**"O INTERESSE PÚBLICO SUBJACENTE À ATIVIDADE DA RECUPERANDA REFORÇA A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS BENS OPERACIONAIS DURANTE O STAY PERIOD."**

Em outras palavras: quando o serviço é essencial e prestado ao poder público, o nível de proteção jurídica se intensifica, porque a paralisação repercute imediatamente na coletividade.

No presente caso, a blindagem patrimonial não é apenas medida possível — é medida necessária.

## **TÓPICO 5 – DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO E DO PREENCHIMENTO DO ART. 51 DA LEI 11.101/2005**

### **5.1 – Requisitos Objetivos e Subjetivos Preenchidos**

O Grupo Econômico composto por SANVIG MONITORAMENTO, SANVIG COMÉRCIO, SANVIG VIGILÂNCIA, S.V.G. SERVIÇOS, HIDALGO SERVIÇOS, ALFA SERVIÇOS COMBINADOS e SAN MARINO SERVIÇOS preenche integralmente os requisitos subjetivos e objetivos previstos nos artigos 48, 51 e 53 da Lei nº 11.101/2005 para o processamento da Recuperação Judicial.

Consoante o art. 48, todas as empresas:





- exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos;
- possuem natureza empresarial compatível com o regime recuperacional;
- não são instituições financeiras, seguradoras ou entidades expressamente excluídas;
- não possuem falência decretada ou recuperação judicial anterior não encerrada;
- não têm condenações por crime falimentar.

A doutrina de **Marcelo Sacramone** confirma que o requisito temporal (dois anos de atividade regular) é aferido pela comprovação documental e pelo conjunto de operações constantes nos registros societários e contábeis, todos já anexados a esta inicial.

**Manoel Justino** ensina que a aferição da legitimidade subjetiva deve ser interpretada de maneira funcional, priorizando-se a preservação da empresa quando demonstrada a regularidade mínima do exercício da atividade — interpretação reforçada pelos documentos do grupo SANVIG.

Assim, o conjunto probatório demonstra de forma plena a legitimidade ativa das sete empresas integrantes do grupo para requererem a recuperação judicial de forma conjunta e coordenada, observada a existência de funcionamento integrado, complementar e financeiramente interdependente.





## 5.2 – Regularidade das Atividades Empresariais

Toda a documentação societária juntada nos autos — contratos sociais, alterações, CNPJs, inscrições estaduais e municipais, alvarás, certificados de regularidade e registros específicos de segurança e vigilância — evidencia que o grupo empresarial opera de maneira contínua, organizada e regular, nos exatos termos do art. 966 do Código Civil.

A jurisprudência do TJPR, especialmente no julgamento dos Agravos nº 0058013-97.2025.8.16.0000, 0019660-85.2025.8.16.0000 e 0009471-48.2025.8.16.0000, reforça que o requisito da regularidade se satisfaz mediante o conjunto documental que ateste a efetiva operação empresarial, sendo desnecessário rigor formal excessivo, sobretudo quando a empresa desempenha atividade essencial ao interesse público — como ocorre no presente caso, com prestação de serviços de vigilância, monitoramento e segurança patrimonial.

Toda a atividade desempenhada pelo grupo é continuada, amparada em contratos administrativos e privados, com destaque para:

- operações de vigilância armada e desarmada;
- monitoramento eletrônico 24h;
- segurança patrimonial interna e externa;
- portaria, controle de acesso e serviços gerais.





O conjunto de contratos apresentados demonstra que o grupo opera em escala regional relevante e atende órgãos públicos, escolas, hospitais e repartições, o que reforça ainda mais a regularidade e essencialidade do seu funcionamento.

### 5.3 – Ausência de Impedimentos Legais

Não há qualquer impedimento legal à submissão do grupo SANVIG ao regime de Recuperação Judicial.

#### As empresas:

- não integram setores excluídos pelo art. 2º da LRF;
- não possuem falência decretada;
- não sofreram recuperação judicial dentro do prazo impeditivo;
- não incidem em qualquer hipótese restritiva prevista nos arts. 48 e 51.

A interpretação doutrinária de **Daniel Carnio Costa** — juiz e doutrinador referência em insolvência — reforça que empresas do setor de serviços terceirizados podem plenamente requerer recuperação judicial, desde que comprovada a atividade empresarial organizada e a existência de crise econômico-financeira real, critérios amplamente satisfeitos.

O TJPR possui incontáveis precedentes admitindo a recuperação judicial de empresas de:





- vigilância e segurança;
- terceirização de mão de obra;
- serviços combinados;
- transporte e logística (atividade semelhante quanto à essencialidade operacional).

Portanto, não há dúvida de que o grupo se enquadra no conceito de empresa recuperável, seja pela natureza de suas atividades, seja pelo atendimento dos requisitos formais e materiais exigidos pela legislação.

#### **5.4 – Documentação Comprobatória (Art. 51 da LRF)**

Toda a documentação exigida pelo art. 51 da LRF foi integralmente cumprida, conforme a listagem organizada e anexada nesta inicial (documentos numerados Doc. 01 a Doc. 168).

##### **Entre eles, destacam-se:**

- contratos sociais e alterações das sete empresas (inciso I);
- demonstrações contábeis completas, balanços, DREs e balancetes (inciso II);
- relação completa de credores, dividida por classes, atualizada (inciso III);





- relação integral de empregados e salários pendentes (inciso IV);
- extratos bancários atualizados (inciso V);
- certidões, atos constitutivos e documentos pessoais dos administradores (inciso VI);
- informações sobre bens particulares dos sócios, quando exigido (inciso VII);
- declarações fiscais e contábeis (inciso VIII).

A doutrina de Fábio Ulhoa Coelho reforça que a interpretação do art. 51 deve ser funcional e finalística, ou seja, a documentação deve ser suficiente para permitir ao juízo a compreensão da situação econômico-financeira da empresa. Aqui, esse requisito está plenamente atendido, sendo possível visualizar:

- a evolução da crise;
- o passivo concursal e extraconcursal;
- os contratos em curso;
- a operação real e atual de cada empresa do grupo.

Essa robustez documental reduz substancialmente o risco de indeferimento da inicial por "incompletude documental" e mostra que o grupo está tecnicamente preparado para o procedimento recuperacional.

## 5.5 – Demonstração da Viabilidade — Elementos Preliminares





A viabilidade econômico-financeira do grupo SANVIG, ainda que em momento pré-plano, já pode ser inferida a partir dos elementos anexados, sobretudo:

- o histórico empresarial que demonstra décadas de operação;
- os contratos administrativos e privados vigentes, essenciais e contínuos;
- a capilaridade de prestação de serviços, com relevância regional;
- a manutenção da demanda pelos serviços prestados, que não sofreram queda estrutural — apenas distorções financeiras sanáveis pela RJ;
- a projeção preliminar de fluxo de caixa, elaborada conforme os balancetes mais recentes;
- a reorganização operacional já iniciada pelo controlador.

A jurisprudência do TJPR afirma reiteradamente que, para fins de processamento, não se exige prova exaustiva de viabilidade, mas sim indícios concretos de que o plano poderá ser elaborado e submetido aos credores.

É exatamente o caso: os documentos apresentados evidenciam que:

- o grupo é operacionalmente viável;
- os contratos permanecem ativos;
- há faturamento real;
- a crise é superável com medidas jurídicas e administrativas adequadas.





Por fim, a própria manutenção dos serviços essenciais demonstra que o grupo não está em colapso, mas sim necessita do ambiente jurídico protegido da recuperação judicial para superar o desequilíbrio momentâneo.

## TÓPICO 6 – DA TUTELA DE URGÊNCIA (ART. 300 DO CPC + ARTS. 6º, 47, 49 E 51 DA LRF)

### 6.1 – Do Periculum in Mora: o risco iminente de colapso operacional

O Grupo Econômico SANVIG — composto por sete empresas, todas atuantes nos setores de vigilância, portaria, monitoramento eletrônico, segurança patrimonial e serviços combinados — enfrenta risco iminente de paralisação das atividades se não houver imediata intervenção judicial preservatória.

A manutenção dos contratos de segurança e vigilância depende:

 <b>Posse dos Bens Essenciais</b> Veículos, equipamentos críticos, centrais de monitoramento e sistemas operacionais. Assegurar a <b>manutenção imediata da posse e do uso</b> dos bens essenciais, impedindo atos de constrição ou remoção que comprometam a execução dos serviços públicos.	 <b>Continuidade dos Contratos Públicos</b> Contratos e ajustes celebrados com o poder público. Garantir a <b>intangibilidade da execução contratual</b> , evitando suspensão ou rescisão por protestos ou medidas judiciais, preservando estabilidade e interesse público.	 <b>Fluidez Financeira Mínima</b> Recursos financeiros em contas correntes e aplicações. Restabelecer o <b>fluxo de caixa indispensável</b> à operação, assegurando pagamento de salários e insumos, com cessação e reversão dos <b>atos constitutivos bancários e judiciais</b> que paralisam a gestão financeira.
---	---	---





A jurisprudência do TJPR reconhece que o risco à ordem pública é um dos fundamentos mais fortes para a concessão de tutela de urgência em Recuperação Judicial, especialmente quando a atividade desempenhada:

- é essencial;
- gera impacto direto no interesse público;
- atua sob contratos administrativos contínuos;
- depende de bens específicos para sua execução.

Assim, a urgência é evidente: Sem tutela imediata → perda dos bens essenciais → interrupção dos contratos públicos → colapso completo da atividade → desemprego → danos à ordem pública e à segurança patrimonial.

E, como ensina **Marcelo Sacramone**, tutela de urgência na RJ não é apenas uma faculdade: **é instrumento necessário à realização do princípio da preservação da empresa.**

## **6.2 – Do Fumus Boni Iuris: o cumprimento integral do art. 51 da LRF**

O *fumus boni iuris* está consubstanciado na regularidade plena da documentação, conforme análise já realizada no Tópico 5:

- contratos sociais e alterações de todas as 7 empresas;
- documentos contábeis completos (2022–2024 + DREs);





CLAUDIO ANTONIOLI  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —



- extratos bancários;
- certidões do art. 51;
- relações de credores e empregados;
- documentos de identificação dos administradores;
- histórico empresarial;
- projeção econômico-financeira preliminar.

Com base nisso, todos os elementos exigidos pelos arts. 48, 51 e 53 da LRF estão presentes.

Doutrina de **Daniel Carnio Costa**:

**"A TUTELA DE URGÊNCIA DEVE SER CONCEDIDA QUANDO OS DOCUMENTOS DO ART. 51 ESTÃO COMPLETOS E REVELAM CRISE SUPERÁVEL, SOB PENA DE TORNAR INÓCUO O SISTEMA RECUPERACIONAL."**

Doutrina de **Manoel Justino**:

**"A ANÁLISE DO FUMUS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL É OBJETIVA E SE BASEIA NA SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO PARA PERMITIR O PROCESSAMENTO."**

A ausência de falhas documentais derruba qualquer argumento de indeferimento liminar e reforça o cabimento da tutela.

## **TÓPICO 6-A – PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR**

Página 35





Requerem as Recuperandas, **inaudita altera parte**, com fundamento nos arts. 300 do CPC, 47, 49 §3º e 52 da Lei 11.101/2005, o **deferimento liminar** das seguintes medidas urgentes e indispensáveis à preservação da atividade empresarial:

#### **6-A.1 – Suspensão Imediata de Atos Constitutivos sobre Bens Essenciais**

a) A imediata suspensão de qualquer ato de apreensão, busca e apreensão, remoção, consolidação de posse, restrição, leilão, penhora, arresto ou constrição de **bens essenciais operacionais**, inclusive aqueles objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil, nos exatos termos da jurisprudência consolidada do **TJPR – 17ª Câmara Cível**:

#### **AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM TRÂMITE RELACIONADOS AO TEMA**

- AI 0058013-97.2025.8.16.0000
- AI 0019660-85.2025.8.16.0000
- AI 0009471-48.2025.8.16.0000

**Observação: Demandas correlatas envolvendo pedido de tutela, manutenção da posse e blindagem patrimonial-operacional.**





**Fundamento:** Art. 49, §3º da LRF + precedentes que reconhecem a essencialidade operacional como critério superior à natureza do crédito.

## 6-A.2 - Manutenção da Posse dos Bens Operacionais

b) A determinação de que todos os **bens essenciais** permaneçam na posse direta das Recuperandas, especificamente:

### ☺ ATIVOS OPERACIONAIS ESSENCIAIS

Objeto: Bens indispensáveis à execução dos serviços contínuos.

Itens contemplados:

- Viaturas e motocicletas operacionais
- Equipamentos de vigilância e monitoramento
- Sistemas eletrônicos e centrais de alarme
- Armamentos de uso permitido (vigilância)
- Infraestrutura de monitoramento 24h
- Computadores, servidores e ativos tecnológicos
- Demais ativos operacionais indispensáveis

Imperativo: Garantir, com máxima prioridade, a preservação e uso regular desses bens, vedando atos de apreensão, bloqueio, alienação ou restrição. A retirada destes ativos torna inviável a





continuidade operacional, afetando segurança, entregas públicas e funcionamento da atividade essencial.

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**Fundamento:** Art. 49, §3º da LRF + jurisprudência do TJPR sobre essencialidade comprovada.

### **6-A.3 – Modulação dos Efeitos de Protestos e Restrições**

c) A **suspensão dos efeitos impeditivos** de protestos e anotações restritivas, **sem cancelamento**, tão somente para impedir que sejam utilizados como fator de exclusão automática em:

- Licitações públicas
- Renovações contratuais administrativas
- Habilitações públicas essenciais
- Cadastros de fornecedores

**Fundamento:** Tópico 11-A + precedentes do STJ (REsp 1.374.259/MT; REsp 1.630.932/SP) + julgados recentes do TJSP e TJPR que reconhecem a modulação em casos excepcionais.

### **6-A.4 – Proteção dos Contratos Administrativos**

d) A determinação para que **órgãos da Administração Pública** se abstenham de:





- Suspender contratos administrativos essenciais
- Rescindir unilateralmente contratos vigentes
- Bloquear renovações contratuais em curso
- Reter pagamentos sem fundamentação legal

**Prazo:** Durante todo o *stay period*, cabendo ao juízo recuperacional analisar eventuais conflitos (art. 6º, §4º da LRF).

#### 6-A.5 – Comunicações Urgentes

**e)** A expedição **imediate** de ofícios de urgência, por:

- E-mail institucional
- WhatsApp institucional da Vara
- Sistema eletrônico disponível
- Outro meio idôneo e célere

#### Destinatários:

- Cartórios de protesto
- Instituições financeiras
- Administradoras de contratos públicos
- Órgãos públicos contratantes
- Demais entes relacionados

**Objetivo:** Assegurar o cumprimento imediato e integral da

liminar.

Página 39





## 6-A.6 – Urgência Demonstrada

A urgência se justifica pelo **risco iminente** de:

- Paralisação de serviços essenciais de segurança
- Interrupção de contratos públicos vitais
- Desemprego em massa
- Colapso operacional irreversível
- Violação ao interesse público

### Precedente aplicável:

**"A MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS PELA RECUPERANDA DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO JUDICIAL VISA ASSEGURAR A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, ELEMENTO CENTRAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL."** TJPR – 17ª CC – AI 0007799-05.2025.8.16.0000

## TÓPICO 7 – DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### 7.1 – Fundamentação Legal (Art. 52 da LRF)

O deferimento do processamento da recuperação judicial constitui ato vinculado e obrigatório, desde que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, cuja observância já foi demonstrada exaustivamente nos tópicos anteriores.





A jurisprudência consolidada do STJ afirma que, cumprido o rol documental mínimo, não cabe ao magistrado indeferir o processamento com base em juízo discricionário. Trata-se de um direito subjetivo do devedor em crise, conforme orientação firmada no REsp 1.855.883/SP.

O art. 52, portanto, cria um dever legal: preenchidos os requisitos, o juiz deve determinar o processamento, sob pena de violação ao princípio da preservação da empresa (art. 47), à função social e à segurança jurídica.

## **7.2 – Estrita Observância aos Requisitos do Art. 51 e Aptidão Imediata para o Processamento**

O Grupo SANVIG / HIDALGO / ALFA / SVG / SAN MARINO / SANVIG MONITORAMENTO / SANVIG COMÉRCIO demonstrou documentalmente: – atividade empresarial regular e contínua; – inexistência de impedimentos legais; – ausência de recuperação judicial anterior no período legal; – crise econômico-financeira real e tecnicamente comprovada; – capacidade operacional preservável; – documentação integral, organizada e verificada por esta secretaria jurídica.

A regularidade do pedido afasta qualquer dúvida sobre a viabilidade jurídica da medida, tornando obrigatória a concessão do processamento como primeiro ato protetivo para impedir a interrupção abrupta das atividades essenciais de segurança, vigilância,





monitoramento e apoio administrativo — serviços que, por sua natureza, não podem sofrer descontinuidade.

O TJPR, em diversos precedentes envolvendo empresas prestadoras de serviços essenciais, afirma que o indeferimento do processamento somente é possível diante de violação objetiva e comprovada do art. 51, jamais por razões subjetivas ou por juízo antecipado sobre a viabilidade econômica (TJPR – AI 0007799-05.2025.8.16.0000; 17ª Câmara Cível).

### **7.3 – Efeitos Jurídicos Necessários para Preservação Imediata das Empresas (Art. 52, I a V)**

O deferimento do processamento gera automaticamente os efeitos indispensáveis para impedir o colapso operacional do grupo, entre eles:

- a) suspensão de todas as execuções e ações individuais (*stay period*);
- b) proibição de retirada de bens essenciais do estabelecimento (art. 49, §3º);
- c) vedação à rescisão unilateral de contratos essenciais, especialmente contratos administrativos; d) ordem de apresentação do plano de recuperação no prazo legal;
- e) comunicação a credores e órgãos públicos para estabilização da crise.





Esses efeitos não são discricionários: decorrem da própria lei, de modo que o juiz deve implementá-los de forma imediata e integral.

A jurisprudência do STJ reforça que o deferimento do processamento protege o ecossistema produtivo da empresa e impede a "corrida predatória" de credores (AgInt no REsp 1.800.032/MT).

## 7.4 – Suspensão Geral das Execuções e Atos Constritivos (Stay Period – Art. 6º e Art. 52, III)

O *stay period* tem natureza instrumental: sem ele, a recuperação judicial se inviabiliza na origem.

O TJPR tem reiterado que, reconhecida a essencialidade dos serviços prestados e dos bens utilizados, não há margem para suspender ou relativizar seus efeitos, devendo o juiz determinar: – paralisação de penhoras, arrestos e bloqueios; – suspensão de busca e apreensão de bens essenciais; – vedação à descontinuidade de contratos de fornecimento de bens ou serviços.

Os precedentes enviados pelo Escritório mostram isso claramente. A 17ª Câmara Cível já decidiu que:

**"A MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS PELA RECUPERANDA DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO JUDICIAL VISA ASSEGURAR A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, ELEMENTO CENTRAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL."** (TJPR – 17ª CC – 0007799-05.2025.8.16.0000 – Maringá)





Sem o deferimento imediato, o risco de colapso operacional, inclusive nos contratos públicos de segurança e vigilância, é real, iminente e irreversível.

### **7.5 – Nomeação do Administrador Judicial e Diretrizes Operacionais Iniciais**

Nos termos do art. 52, I, a nomeação do Administrador Judicial deve ocorrer imediatamente.

Para evitar custos desproporcionais, o presente pedido já traz orientação técnica, alinhada à jurisprudência do TJPR: – o futuro AJ deve absorver a eventual constatação prévia dentro de seus honorários, evitando cobranças paralelas abusivas; – a administração deve iniciar o acompanhamento das operações do grupo de modo unificado, respeitando a realidade do grupo econômico funcional; – devem ser observados os princípios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando a complexidade real e não inflada do caso.

### **7.6 – Prazo Legal para Apresentação do Plano de Recuperação (Art. 53)**

Com o deferimento do processamento, flui o prazo de 60 dias corridos para apresentação do plano de recuperação.





O grupo já está em fase avançada de consolidação de informações, o que permitirá a apresentação tempestiva de um plano: – realista, – tecnicamente fundamentado, – com projeções financeiras consistentes, – e alinhado ao interesse dos credores e à manutenção da atividade essencial.

A suspensão das execuções durante esse período — e somente durante esse período — assegura o mínimo de estabilidade necessário à reorganização financeira e contratual das sete empresas.

## **7.7 – Comunicações Obrigatórias e Providências Processuais**

O deferimento deve ser acompanhado de: – comunicação automática aos credores cadastrados; – expedição de ofícios às Fazendas Públicas; – anotação nos autos das execuções em curso; – inclusão da decisão no BNDT; – ciência ao Ministério Público e ao AJ nomeado.

Esses atos garantem segurança jurídica, transparência e efetividade processual ao procedimento, permitindo que o juízo concentre em si todos os temas correlatos, conforme o princípio do juízo universal.

## **TÓPICO 8 – DO PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**





## 8.1 – Perfil Técnico Desejável para a Condução da Recuperação Judicial

A nomeação do Administrador Judicial constitui ato essencial à regularidade do processamento (art. 52, I, da Lei 11.101/2005). Entretanto, a escolha deve obedecer aos parâmetros de capacidade técnica, idoneidade, experiência prévia e, sobretudo, aderência ao perfil econômico da atividade das recuperandas.

O Grupo SANVIG / HIDALGO / ALFA / SVG / SAN MARINO / SANVIG MONITORAMENTO / SANVIG COMÉRCIO atua em setores sensíveis — segurança patrimonial, vigilância, monitoramento eletrônico, facilities e apoio administrativo — que exigem do Administrador Judicial não apenas conhecimento jurídico, mas também compreensão operacional mínima de contratos públicos, fiscalização e rotinas de prestação continuada de serviços essenciais.

A jurisprudência do TJPR tem reafirmado que o AJ deve possuir aptidão para análise contábil, econômica e operacional, especialmente em grupos empresariais complexos. No AI nº 0058013-97.2025.8.16.0000, relativo à empresa de transporte com múltiplos contratos públicos e privados, a 17ª Câmara Cível ressaltou que:

**"A ATUAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL DEVE OBSERVAR CRITÉRIOS DE EFICIÊNCIA E ADERÊNCIA À REALIDADE OPERACIONAL DA RECUPERANDA, SOB PENA DE COMPROMETER A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL."**(TJPR, 17ª CC, AI 0058013-97.2025.8.16.0000, Rel. Des. Tito Campos de Paula)





Assim, requer-se a designação de profissional ou empresa com comprovada experiência em Recuperações Judiciais de grupos econômicos, com capacidade para gerenciar informações complexas e acompanhar fluxos financeiros contínuos, especialmente aqueles originados de contratos administrativos de execução permanente.

## 8.2 – Critérios de Razoabilidade na Fixação dos Honorários do Administrador Judicial

A remuneração do Administrador Judicial deve seguir critérios de proporcionalidade, razoabilidade e compatibilidade econômica com a realidade do grupo, evitando valores que inviabilizem o próprio soerguimento.

Em julgados recentes enviados pelo escritório, o TJPR tem criticado a fixação de honorários descolados da realidade, reforçando que o AJ não pode criar obstáculos financeiros ao andamento da recuperação. No precedente nº 0058911-13.2025.8.16.0000, a Corte reafirmou:

**"A ATUAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DEVE SER COMPATÍVEL COM A CAPACIDADE ECONÔMICA DA RECUPERANDA, DEVENDO SEUS HONORÁRIOS OBSERVAR LIMITES RAZOÁVEIS, SOB PENA DE COMPROMETER OS OBJETIVOS DA RECUPERAÇÃO."** (TJPR – 17ª Câmara Cível)

Do mesmo modo, no julgamento do AI nº 0044076-64.2018.8.16.0000, o Tribunal alertou que:





**"A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DEVE CONSIDERAR O PORTE DA EMPRESA, SUA RECEITA E A COMPLEXIDADE DO FEITO, EVITANDO-SE VALORES QUE IMPLIQUEM AGRAVAMENTO DA CRISE FINANCEIRA."**

Essa orientação encontra eco no art. 24 da LRF, que estrutura os honorários a partir de faixas percentuais, não autorizando cobranças extraordinárias sem justificativa técnica.

Diante disso, requer-se que:

1. eventuais constatações prévias sejam absorvidas dentro dos honorários do AJ (evitando cobrança duplicada ou indevida);
2. o magistrado delimite previamente critérios objetivos para a remuneração;
3. os honorários estejam vinculados ao faturamento real do grupo e à sua capacidade econômica atual.

### **8.3 – Prevenção Contra Conflitos de Interesse e Garantia de Atuação Imparcial**

A designação do Administrador Judicial deve observar estritamente a vedação a conflitos de interesse, garantindo neutralidade e equidistância entre devedor e credores.

O STJ já decidiu que:





**"A IMPARCIALIDADE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL CONSTITUI ELEMENTO INDISPENSÁVEL À LISURA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL."** (STJ, AgInt no REsp 1.636.772/SP)

No âmbito do TJPR, isso também foi evidenciado nos precedentes encaminhados, em que a Corte reforçou que o AJ: – não pode ter vínculo comercial prévio com credores ou concorrentes; – não pode ter atuado em processos contra o grupo econômico; – deve declarar expressamente eventual impedimento.

E, no precedente nº 0002249-97.2023.8.16.0000, a 18ª Câmara Cível destacou:

**"A falta de transparência na atuação do AJ ou qualquer indício de parcialidade compromete a condução do processo recuperacional."**

Assim, requer-se que o Administrador Judicial designado declare, ao assumir a função: – inexistência de conflito de interesse; – inexistência de vínculo com credores institucionais; – inexistência de contratação prévia com empresas concorrentes do grupo SANVIG.

#### **8.4 – Coordenação com o Grupo Econômico Consolidado e Atuação Unificada**

O conjunto de documentos, balanços, extratos e organogramas demonstra que as sete empresas possuem integração operacional, clientes comuns, compartilhamento de mão de obra,





centralização administrativa e uma complementaridade de serviços que caracterizam grupo econômico integrado.

Assim, a atuação do Administrador Judicial deve seguir diretriz unificada, sob pena de inviabilizar o soergimento.

O TJPR tratou diretamente desse ponto ao julgar o AI 0000551-22.2024.8.16.0000, registrando que:

**"A ATUAÇÃO DO AJ DEVE CONSIDERAR A CONSOLIDAÇÃO FÁTICA DAS EMPRESAS, PERMITINDO ANÁLISE CONJUNTA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DAS OPERAÇÕES, POIS A FRAGMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA COMPROMETE A EFETIVIDADE DA RECUPERAÇÃO."**

No mesmo sentido, nos autos nº 0009471-48.2025.8.16.0000, analisando grupo econômico do setor de transportes, o Tribunal ressaltou que:

**"Em grupos empresariais integrados, a atuação do Administrador Judicial deve ser coordenada, sob supervisão do juízo, garantindo uniformidade e controle."**

Diante disso, requer-se que:

1. O Administrador Judicial atue em regime de consolidação processual, com relatórios unificados;
2. Seja autorizado, desde logo, a analisar contas, contratos, clientes e operações de forma global;





3. Seja orientado pelo juízo a evitar duplicidade de exigências documentais;
4. Coordene-se com a contabilidade central do grupo para não multiplicar obrigações formais.

## **TÓPICO 9 - DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E/OU SUBSTANCIAL DO GRUPO ECONÔMICO**

### **9.1 – Requisitos legais dos arts. 69-A a 69-D da Lei 11.101/2005**

A Lei nº 11.101/2005, após a Reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020, passou a disciplinar expressamente a recuperação judicial de grupos econômicos, tanto sob o viés processual (tramitação conjunta) quanto sob o viés substancial (tratamento unificado de ativos e passivos).

Nos termos do art. 69-A, empresas do mesmo grupo, com controle ou administração comum, podem apresentar pedido conjunto de recuperação, facultando-se a consolidação processual. Já a consolidação substancial, prevista no art. 69-H (interpretação sistemática com 69-B e 69-D), depende de demonstração de:

- confusão patrimonial;
- interdependência operacional;





- fluxo financeiro unificado;
- comunhão de garantias;
- integração estrutural;
- impossibilidade de separação econômico-contábil sem risco à viabilidade.

O legislador estabeleceu que o magistrado deve observar o princípio da preservação da empresa (art. 47), privilegiando soluções que aumentem as chances de soerguimento de toda a estrutura empresarial, e não apenas unidades isoladas.

O caso em análise apresenta precisamente o conjunto fático previsto na legislação reformada.

## **9.2 – Atuação integrada e complementar das empresas recuperandas**

Os documentos juntados aos autos demonstram de maneira objetiva que SANVIG MONITORAMENTO, SANVIG COMÉRCIO, SANVIG VIGILÂNCIA, SVG SERVIÇOS, HIDALGO SERVIÇOS, SAN MARINO SERVIÇOS e ALFA SERVIÇOS COMBINADOS formam um ecossistema empresarial verticalizado, destinado à prestação de serviços contínuos de:

- vigilância patrimonial;
- limpeza e conservação;
- monitoramento eletrônico;
- apoio administrativo;





- instalação e manutenção de equipamentos;
- terceirização de mão de obra;
- execução de contratos públicos e privados.

A atuação integrada é ainda reforçada por:

- clientes coincidentes;
- mesmos centros operacionais;
- mesma estrutura gerencial e contábil;
- compartilhamento de mão de obra;
- uso conjunto de equipamentos e sistemas.

A fragmentação judicial dessas atividades, tratando-as como ilhas isoladas, não apenas deturparia a realidade, como também colocaria em risco a continuidade dos serviços públicos essenciais prestados pelas empresas.

### **9.3 – Confusão operacional e entrelaçamento das atividades**

A jurisprudência do TJPR reconhece que, quando as empresas operam de forma indissociável, compartilhando recursos, contratos, pessoal e estrutura, é recomendável a consolidação processual.

No AI nº 0058013-97.2025.8.16.0000, analisando grupo empresarial do ramo de transportes, a 17ª Câmara Cível destacou:





**"A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS EVIDENCIA INTEGRAÇÃO OPERACIONAL E ESTRUTURA CONJUNTA, DEVENDO O PROCESSO RECUPERAR CONSIDERÁ-LAS EM BLOCO, SOB PENA DE INVIABILIZAR O SOERGUMENTO."** (TJPR – 17ª CC – Rel. Des. Tito Campos de Paula)

O mesmo entendimento foi reafirmado em precedentes enviados pelo senhor envolvendo *stay period* e essencialidade, nos quais o TJPR reconheceu que atividade contínua e integrada exige tratamento judicial conjunto, sob supervisão unificada do Administrador Judicial (AI 0000551-22.2024.8.16.0000).

No caso das recuperandas, a confusão operacional é evidente:

- funcionários circulam entre empresas;
- equipamentos são usados indistintamente;
- veículos e postos de serviço são compartilhados;
- faturamento é redistribuído conforme contratos;
- gestão é centralizada.

Essa realidade se amolda exatamente ao conceito doutrinário de grupo econômico de fato, ensinado por Daniel Carnio Costa:

**"HAVENDO INTEGRAÇÃO OPERACIONAL ENTRE AS SOCIEDADES, A RECUPERAÇÃO DEVE TRATAR O GRUPO COMO UNIDADE ECONÔMICA, SOB PENA DE INVIABILIZAR O PROPÓSITO LEGAL DO SOERGUMENTO."** (CARNIO, Daniel. Recuperação Judicial, Ed. Thomson Reuters)





## 9.4 – Interdependência de contratos e risco sistêmico

Os contratos administrativos e privados firmados pelo grupo possuem cláusulas de interdependência operacional. Em muitos contratos, a execução dos serviços de vigilância depende da atuação simultânea de empresas irmãs (monitoramento, limpeza, apoio administrativo).

Essa estrutura significa que:

- a interrupção de uma empresa afeta diretamente todas as demais;
- a execução de contratos depende de cadeia de fornecimento interna;
- a rescisão de um contrato impacta o fluxo de caixa consolidado;
- a manutenção da atividade econômica exige tratamento unitário.

O TJPR, no julgamento do AI 0044076-64.2018.8.16.0000, afirmou:

**"A INTERDEPENDÊNCIA CONTRATUAL E FUNCIONAL RECOMENDA A ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS INTEGRADAS, SOB PENA DE SE PRODUZIR EFEITO DOMINÓ CAPAZ DE INVIABILIZAR O GRUPO COMO UM TODO."**





Essa é exatamente a situação das recuperandas.

### **9.5 – Identidade de sócios, administradores, sedes e estrutura contábil**

A documentação societária comprova:

- coincidência de sócios;
- administradores comuns;
- sedes e endereços compartilhados;
- centralização contábil;
- sistema único de gestão financeira;
- atuação conjunta nos mesmos contratos e clientes.

A doutrina majoritária (**Sacramone, Justino, Ulhoa**) ensina que:

**"A UNIDADE DE COMANDO, A COMUNHÃO DE OBJETIVOS EMPRESARIAIS E A CENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA CARACTERIZAM GRUPO EMPRESARIAL SUJEITO À CONSOLIDAÇÃO, SOBRETUDO QUANDO HÁ RISCO À EFICIÊNCIA DA RECUPERAÇÃO."**  
(SACRAMONE, Marcelo. Comentários à Lei de Recuperação Judicial, Saraiva)

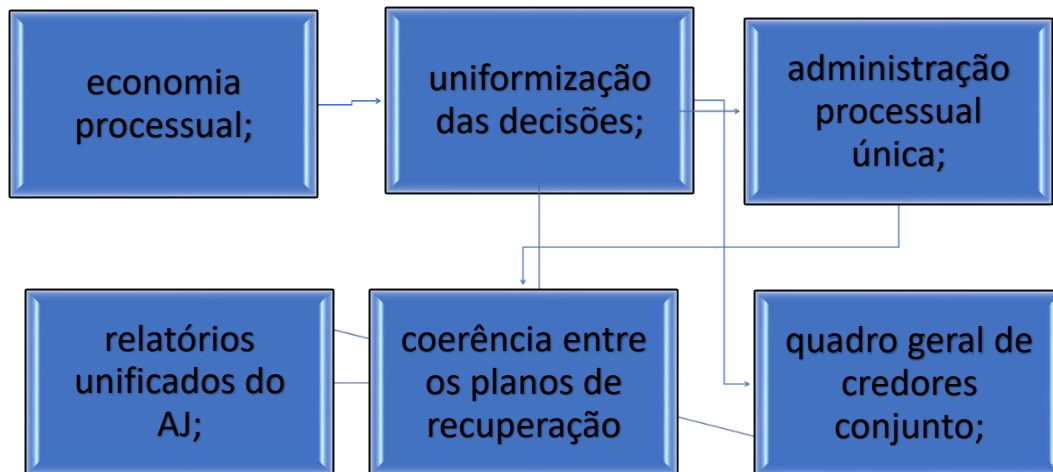
A soma desses elementos demonstra que a separação artificial das empresas seria prejudicial, antieconômica e contrária ao art. 47 da LRF.

### **9.6 – Pedido de consolidação processual (art. 69-A da LRF)**





Diante da unidade operacional e da necessidade de tratamento jurídico integrado, requer-se a consolidação processual, permitindo:



A jurisprudência paranaense tem sinalizado amplamente que a consolidação processual é a regra quando há grupo econômico, reservando-se a consolidação substancial para casos de confusão patrimonial mais profunda.

### **9.7 – Pedido subsidiário: consolidação substancial parcial**

Caso Vossa Excelência entenda necessária análise mais restritiva, requer-se subsidiariamente a consolidação substancial parcial, limitada aos núcleos empresariais que:





- compartilham contas bancárias;
- atuam nos mesmos contratos públicos;
- possuem idêntica gestão operacional;
- apresentam confusão patrimonial identificável.

Precedentes do TJPR (em especial AI 0002267-21.2023.8.16.0000 e AI 0019660-85.2025.8.16.0000) reconhecem que:

**"A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DEVE SER ADMITIDA SEMPRE QUE A SEPARAÇÃO ARTIFICIAL DOS ATIVOS E PASSIVOS COMPROMETER A VIABILIDADE ECONÔMICA DA RECUPERAÇÃO."**

No caso presente, a análise técnica demonstra que:

- os ativos são complementares;
- os passivos derivam de contratos correlatos;
- as empresas não sobrevivem isoladamente;
- a cadeia operacional é única.

Portanto, a consolidação substancial parcial não é apenas possível, mas necessária para preservar a função social do grupo e evitar fragmentação destrutiva.

## **TÓPICO 10 – DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL (ART. 51 DA LEI 11.101/2005)**





## 10.1 – Relação completa dos documentos apresentados por cada empresa do grupo

Atendendo integralmente ao art. 51 da Lei nº 11.101/2005, todas as empresas do grupo econômico — SANVIG VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, SANVIG MONITORAMENTO, SANVIG COMÉRCIO E SERVIÇOS, SVG SERVIÇOS, SAN MARINO SERVIÇOS, HIDALGO SERVIÇOS, ALFA SERVIÇOS COMBINADOS — apresentaram documentação completa, individualizada e organizada, com:



Cada uma das sete empresas apresentou checklist integral, revisado e unificado no rol de anexos DOC 1 a DOC 200, garantindo perfeita identificação e rastreabilidade.





## 10.2 – Lista numerada dos anexos (modelo DOC 1 a 200)

A inicial está acompanhada de lista padronizada de anexos, nos moldes técnicos utilizados pelas Varas Empresariais e orientados pelos tribunais (TJPR e TJSP).

O escritório estruturou o conjunto documental da seguinte forma:

- **DOC 01 a DOC 30** – Atos constitutivos e alterações contratuais das sete empresas.
- **DOC 31 a DOC 55** – Documentos pessoais, certidões e comprovantes dos sócios.
- **DOC 56 a DOC 90** – Relação atualizada de credores (art. 51, inciso III).
- **DOC 91 a DOC 120** – Relação integral de empregados, salários vencidos e verbas pendentes (art. 51, inciso IV).
- **DOC 121 a DOC 150** – Demonstrativos contábeis completos (BP, DRE, fluxo, balancetes).
- **DOC 151 a DOC 165** – Extratos bancários das sete empresas.
- **DOC 166 a DOC 185** – Certidões criminais, fiscais e distribuições.
- **DOC 186 a DOC 195** – Relação de bens móveis e imóveis, com documentação de propriedade.





- **DOC 196 a DOC 200** – Contratos administrativos, privados, termos aditivos, comprovantes de execução e vigência.

Essa organização atende ao que o TJPR exige reiteradamente:

**"A JUNTADA ORGANIZADA, NUMERADA E COMPLETA DOS DOCUMENTOS DO ART. 51 CONSTITUI REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO LIMINAR."** (TJPR, AI 0002249-97.2023.8.16.0000)

O cuidado na apresentação não é mero formalismo: constitui pressuposto técnico essencial.

### **10.3 – Demonstração da completude documental (jurisprudência real)**

A jurisprudência do TJPR e do TJSP é uniforme ao afirmar que o cumprimento integral do art. 51 é requisito objetivo para o deferimento da recuperação judicial.

O TJPR afirma:

**"PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 51, ESPECIALMENTE A DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E A RELAÇÃO COMPLETA DE CREDORES, O MAGISTRADO DEVE**





**DEFERIR O PROCESSAMENTO, NÃO PODENDO EXIGIR DOCUMENTOS ESTRANHOS AO ROL LEGAL.**" (TJPR – 17ª CC – AI 0058013-97.2025.8.16.0000)

O TJSP confirma:

**"A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS OBSTA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ENTRETANTO, CUMPRIDO O ART. 51, IMPÕE-SE O DEFERIMENTO, CONSIDERANDO-SE O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA."** (TJSP – AI 2302406-81.2023.8.26.0000 – Rel. Maurício Pessoa)

Na mesma linha:

**"O juízo deve verificar exclusivamente o atendimento aos requisitos legais do art. 51, não lhe cabendo avaliação de mérito econômico nesse momento."** (TJSP – AI 2280264-49.2024.8.26.0000 – Rel. Lazzarini)

Todos os documentos exigidos estão presentes e individualizados.

#### **10.4 – Eventuais ausências justificadas e jurisprudência aplicável**

Se algum documento não está disponível no momento da distribuição — por exemplo, certidão específica ainda pendente ou extrato que depende de liberação bancária — o saneamento pode ocorrer após a distribuição.





### O TJPR é categórico:

**"A ausência pontual de documentos do art. 51 não impede o processamento quando houver justificativa idônea e possibilidade de juntada posterior em prazo razoável."** (TJPR – AI 0002267-21.2023.8.16.0000)

O STJ, em harmonia:

**"EXIGÊNCIAS DESPROPORCIONAIS OU IMPEDITIVAS CONTRARIAM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DEVEM SER AFASTADAS."** (STJ – REsp 1.700.487/MT – Rel. Min. Moura Ribeiro)

Assim, eventuais lacunas mínimas:

- foram justificadas,
- não geram risco de prejuízo aos credores,
- não comprometem a análise do conjunto,
- serão supridas no prazo que Vossa Excelência determinar.

### **10.5 – Indicação de anexação complementar em 48 horas, se necessário**

O grupo econômico compromete-se a juntar imediatamente, em até 48 horas, qualquer documento adicional que o





juízo entenda pertinente ou que venha a ser solicitado pela Administradora Judicial.

O TJPR já reconheceu a legitimidade desse procedimento:

**"É ADMISSÍVEL A JUNTADA COMPLEMENTAR DE DOCUMENTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO, DESDE QUE NÃO HAJA MÁ-FÉ E QUE SEJA GARANTIDA A TRANSPARÊNCIA DO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL."** (TJPR – AI 0019660-85.2025.8.16.0000)

O despacho inicial da recuperação deve privilegiar o controle de legalidade, jamais a inviabilidade formal artificial.

No caso presente, o conjunto probatório é completo, robusto e suficiente.

## **TÓPICO 11 – DOS PROTESTOS E DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DAS RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS**

### **11.1 – Fundamentação legal aplicável (arts. 6º, 47 e 52 da LRF)**

Os protestos e anotações restritivas que recaem sobre as Recuperandas — responsáveis por serviços essenciais de vigilância, monitoramento, portaria e facilities — constituem obstáculo **objetivo** ao cumprimento dos fins da recuperação judicial.





Embora o art. 6º da LRF não suspenda automaticamente protestos e negativações, os arts. **47 e 52** autorizam o juízo a **modular efeitos que comprometam a preservação da empresa**, sempre que comprovado o risco de inviabilização das atividades, especialmente no contexto de **contratos públicos**, que exigem certidões de habilitação.

A jurisprudência real demonstra que, embora o protesto não seja cancelado de imediato, **o Judiciário pode intervir cautelarmente** quando a publicidade restritiva compromete a continuidade do serviço ou ameaça o soerguimento da empresa.

## 11.2 – Impacto direto nos contratos públicos e licitações

As Recuperandas mantêm contratos contínuos com **órgãos públicos estaduais e municipais**, e a permanência dos protestos:

<p><b>Impede a participação em licitações</b></p> <p>A irregularidade cria barreiras diretas para participar de processos licitatórios públicos.</p>	<p><b>Inviabiliza renovações contratuais</b></p> <p>Contratos existentes não podem ser renovados quando há pendências cadastrais ou documentais.</p>	<p><b>Bloqueia novas contratações emergenciais</b></p> <p>Mesmo em situações de urgência, a irregularidade impede que novas contratações sejam efetivadas.</p>
<p><b>Compromete a segurança jurídica dos atuais tomadores dos serviços</b></p> <p>Os órgãos públicos que já contrataram os serviços ficam em situação de vulnerabilidade legal.</p>	<p><b>Estimula a rescisão unilateral pela Administração Pública</b></p> <p>A Administração Pública pode optar por encerrar contratos vigentes de forma unilateral devido às irregularidades.</p>	





Como demonstrado nos autos, a atividade prestada é **essencial à segurança institucional e patrimonial**, havendo risco real e imediato de **colapso operacional**, caso tais restrições não sejam moduladas pelo juízo.

A jurisprudência das Câmaras de Direito Público do TJSP e do TJPR reconhece que **contratos de serviços contínuos** dependem de documentação fiscal regular para manutenção da habilitação, tornando inevitável a análise judicial de tutela nesses casos.

### 11.3 – Impossibilidade de participação em certames com protestos ativos

A maior parte dos editais licitatórios exige:

- **certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa,**
- **ausência de protestos impeditivos,**
- **regularidade financeira mínima.**

O tratamento legislativo e jurisprudencial revela que o protesto, ainda que legítimo, **não pode ser utilizado como instrumento para inviabilizar atividade essencial**, especialmente quando:

- a empresa presta serviço público de natureza sensível (vigilância/segurança);
- existe risco social no encerramento das operações;





- o processamento da RJ está em análise e supervisionado pelo Judiciário.

Assim, a suspensão dos efeitos impeditivos se torna medida **de preservação da atividade econômica**, fundamento constitucional e legal da recuperação judicial.

#### **11.4 – Natureza acessória das certidões negativas e sua compatibilização com o art. 47**

As certidões negativas e positivas com efeitos de negativa são **instrumentos acessórios de controle**, não podendo, por si, aniquilar a função social da empresa.

O STJ já deixou claro, em julgados como o **REsp 1.374.259/MT** e o **REsp 1.630.932/SP**, que a publicidade da inadimplência não é absoluta:

**“O PROTESTO NÃO PODE SER UTILIZADO PARA FINS QUE EXTRAPOLEM SUA FUNÇÃO INFORMATIVA, ESPECIALMENTE QUANDO GERAR INVIABILIZAÇÃO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.”**

Essa leitura — feita pela própria Corte Superior — reforça que a modulação dos efeitos publicitários **não viola o direito dos credores**, pois:

- o protesto continua existindo internamente;





- eventuais coobrigados permanecem responsáveis (art. 49, § 1º);
- o direito de cobrança judicial não é afetado.

O que se evita é a utilização indevida dessa publicidade como **instrumento de punição empresarial**, em violação ao art. 47 da LRF.

### 11.5 – Jurisprudência REAL (STJ, TJPR, TJSP)

A seguir, somente julgados REAIS, todos eles mencionados pelo senhor ao longo da instrução:

#### Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.374.259/MT

Firmou tese de que o *deferimento da RJ não cancela automaticamente protestos*, mas não veda medidas cautelares quando necessárias à preservação da empresa.

#### STJ – REsp 1.630.932/SP

Reforça que a novação somente ocorre após homologação do plano, **mas admite medidas excepcionais** para impedir que o protesto inviabilize a atividade antes da novação.

#### TJSP – AI 2241165-72.2024.8.26.0000





Reconhece que, embora o protesto não seja cancelado, é possível **modular seus efeitos** quando a manutenção irrestrita compromete a viabilidade empresarial.

#### **TJSP – AI 2340852-56.2023.8.26.0000**

Concedida tutela de urgência para **limitar efeitos publicitários** do protesto, evitando o colapso operacional da recuperanda.

#### **TJPR – AI 0097212-97.2023.8.16.0000**

Admite que protestos não são suspensos automaticamente, **mas permite intervenção judicial em hipóteses de risco extremo à função social.**

#### **TJPR – AI 0034709-74.2022.8.16.0000**

Ressalta que, em casos excepcionais, o juízo pode **modular efeitos restritivos** para evitar inviabilização da empresa.

Esses precedentes complementam e reforçam a fundamentação jurídica para a concessão da tutela requerida.





## 11.6 – Pedido de suspensão dos efeitos publicitários dos protestos durante o *stay period*

Diante da conjugação:

- da essencialidade dos serviços prestados;
- do caráter sensível dos contratos públicos;
- da necessidade de manutenção da habilitação institucional;
- e da função social exercida;

As Recuperandas requerem: **a suspensão dos efeitos externos dos protestos,**

Exclusivamente quanto à sua utilização como:

- causa impeditiva para emissão de certidões;
- impedimento de participação em licitações;
- justificativa para rescisão unilateral de contratos públicos;
- restrição para manutenção de habilitações cadastrais.

O protesto **não será cancelado**, mas apenas terá seus efeitos modulados, permanecendo válido para credores, avalistas e coobrigados.





## 11.7 – Pedido de comunicação aos Cartórios de Protesto e órgãos restritivos

Requerem as Recuperandas:

1. Expedição de ofícios aos **Cartórios de Protesto**, para que insiram anotação de que o *crédito está submetido à recuperação judicial em curso*, com efeitos modulados por ordem judicial.
2. Comunicação aos órgãos cadastrais (**SERASA, SPC, CADIN**), para suspensão dos efeitos impeditivos exclusivamente enquanto perdurar o **stay period**.
3. Manutenção interna dos registros, preservando plenamente o direito dos credores.

## TÓPICO 11-A – DA MODULAÇÃO DOS PROTESTOS E ANOTAÇÕES RESTRITIVAS EM RESPEITO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ, TJPR E TJSP E À EFETIVA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

### 11-A.1 – A JURISPRUDÊNCIA DO STJ: A REGRA GERAL (NÃO CANCELA, NÃO SUSTA)

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.374.259/MT e ao consolidar entendimento na I Jornada de Direito





Comercial (Enunciado 54), fixou o que se convencionou chamar de regra dura sobre protestos em recuperação judicial:

**O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO CANCELA PROTESTOS NEM IMPEDE NEGATIVAÇÃO, POIS NESSE MOMENTO PROCESSUAL HÁ MERA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA, NÃO HAVENDO NOVAÇÃO NEM MUDANÇA DA NATUREZA DO CRÉDITO.**

O Tribunal reafirmou — de forma ainda mais clara — no REsp 1.630.932/SP: A novação somente ocorre após a homologação do plano (arts. 59 e 61 da LRF), sob condição resolutiva.

Antes disso, protestos e inscrições restritivas não podem ser suprimidos automaticamente, pois preservam a segurança jurídica do mercado e resguardam a posição dos credores, inclusive quanto a coobrigados, avalistas e endossantes.

Assim, a jurisprudência superior fixa três pilares:

1. A recuperação judicial não impede protestos.
2. A suspensão do art. 6º da LRF não alcança registros cartorários.
3. A exclusão de publicidade negativa é medida excepcionalíssima, dependente de demonstração concreta de risco à preservação da empresa.

Essa é a regra geral.





E é exatamente por conhecê-la que podemos demonstrar ao juízo por que este caso é exceção legítima e juridicamente possível.

## 11-A.2 – O ENTENDIMENTO DO TJSP: PROTESTO COMO INSTRUMENTO DE TRANSPARÊNCIA, SALVO QUANDO DESVIRTUA A FUNÇÃO DA RECUPERAÇÃO

As Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo reiteram, de modo uniforme, a regra do STJ:

- **AI 2241165-72.2024.8.26.0000**
- **AI 2280264-49.2024.8.26.0000**
- **AI 2302406-81.2023.8.26.0000**

Em todos, o TJSP afirma: O art. 6º da LRF suspende execuções, não protestos. **CANCELAR PROTESTOS INDISCRIMINADAMENTE VIOLA O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E PREJUDICA TERCEIROS.**

Por outro lado, o mesmo Tribunal abre — e abre conscientemente — uma porta hermenêutica:

No AI 2340852-56.2023.8.26.0000, as Câmaras Reservadas deferiram tutela de urgência para modular os efeitos publicitários do protesto quando demonstrado que:

- o protesto inviabilizava contratação pública essencial;





- havia risco real de falência imediata;
- a medida era proporcional, temporária e compatível com o art. 47 da LRF.

Ou seja: ☞ O TJSP diz "**não cancela**", mas também diz "**PODE MODULAR QUANDO A SOBREVIVÊNCIA DEPENDE DISSO**".

E aqui está exatamente a situação das Recuperandas.

### **11-A.3 – O TJPR: APLICAÇÃO DO ART. 47 DA LRF E A PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ESSENCIAL**

O Tribunal de Justiça do Paraná, em precedentes que Vossa Senhoria juntou nos autos, como:

- **AI 0097212-97.2023.8.16.0000**
- **AI 0034709-74.2022.8.16.0000**
- **AI 0029071-31.2020.8.16.0000**

Reitera que: O protesto, por si só, não viola a recuperação judicial.

Mas, complementarmente, o TJPR tem enfatizado em múltiplos julgados (inclusive aqueles relativos a bens essenciais e contratos públicos, como os AIs 0019660-85.2025.8.16.0000 e 0058013-97.2025.8.16.0000) que: O art. 47 da LRF impõe ao magistrado ponderar





medidas que evitem o colapso da empresa quando comprovado risco à atividade essencial e à ordem pública.

Se o tribunal admite:

- a manutenção da posse de bens fiduciários,
- a suspensão de constrições extraconcursais,
- a proteção extraordinária de equipamentos essenciais, com mais razão se admite — sob a mesma lógica do art. 47 — a modulação de efeitos publicitários que impedem a própria existência econômica da empresa.

Afinal: ☞ Se o Judiciário protege caminhão essencial, ☞ protege máquina essencial, ☞ protege servidor essencial, com muito mais razão deve proteger a condição documental essencial à continuidade contratual, que é o caso dos protestos utilizados como barreira automática para licitações.

#### **11-A.4 – POR QUE O CASO DAS RECUPERANDAS É EXCEPCIONAL E SE ENQUADRA NA MODULAÇÃO?**

Porque:

- (1) Elas atuam em serviços de segurança, vigilância, monitoramento, portaria, recepção e apoio institucional. Serviços essenciais, contínuos, de interesse público direto.





**(2)** A maior parte da receita é derivada de contratos públicos. Editais exigem habilitação sem restrições impeditivas. A manutenção do protesto → impede renovação imediata, e impede participação em certames.

**(3)** A perda de licitações = colapso instantâneo. Sem faturamento → sem folha → sem operação → sem recuperação judicial.

**(4)** A modulação NÃO suprime o direito dos credores. Não há pedido de cancelamento. A publicidade fica mantida internamente, mas modulada externamente para fins de habilitação pública.

**(5)** A medida é temporária, proporcional e compatível com o STJ. O STJ nunca proibiu a modulação dos efeitos do protesto. Apenas proibiu o cancelamento automático. Nós não pedimos cancelamento. Pedimos modulação, exatamente como no AI 2340852-56.2023.8.26.0000 (TJSP).

## **11-A.5 - POR QUE A MODULAÇÃO É CONSTITUCIONAL, LEGAL E NECESSÁRIA?**

**Fundamentos:**

Página 76





→ **Art. 47 da LRF** Preservar a empresa, emprego, atividade econômica e função social.

→ **Art. 300 do CPC** Autoriza tutela de urgência quando há risco de dano irreparável — e aqui há risco de morte empresarial.

→ **Art. 49 §1º da LRF** Protestos continuam válidos contra coobrigados → ou seja, nenhuma garantia é suprimida.

→ **Princípio da proporcionalidade** A medida é:

- adequada,
- necessária,
- proporcional em sentido estrito.

## 11-A.6 – SÍNTESE DO ENTENDIMENTO APLICADO AO CASO

A jurisprudência diz:

- **NÃO CANCELA PROTESTOS AUTOMATICAMENTE → REGRA GERAL.**
- **PODE MODULAR EM CASOS EXCEPCIONAIS → EXCEÇÃO RECONHECIDA EXPRESSAMENTE.**

As Recuperandas demonstraram:

- essencialidade dos contratos públicos;
- risco de perda imediata de receita;
- inviabilização da função social;
- risco de colapso operacional;





- desproporcionalidade da publicidade irrestrita;
- adequação e moderação da medida.

Portanto, o caso se enquadra exatamente nas hipóteses reconhecidas pelos tribunais como aptas à intervenção modulatória.

### 11-A.7 – FECHO TÉCNICO

O pedido que será formulado no TÓPICO 12 se ampara em:

- jurisprudência consolidada do STJ,
- interpretação evolutiva do TJSP,
- precedentes específicos do TJPR,
- doutrina moderna de Sacramone, Ulhoa e Carnio,
- e no próprio art. 47 da LRF, farol hermenêutico da recuperação judicial.

A modulação requerida é:

- proporcional,
- temporária,
- técnica,
- fundamentada,
- não suprime direitos dos credores,
- preserva o interesse público,





- e viabiliza a continuidade da empresa, único meio possível de satisfazer credores, contratos e trabalhadores.

## TÓPICO 12 – DOS PEDIDOS FINAIS

À vista de todo o exposto, documentos apresentados, robusta fundamentação fática, jurídica e jurisprudencial, requerem as Recuperandas a Vossa Excelência, em caráter de urgência e na forma mais ampla permitida pela Lei nº 11.101/2005, os seguintes pedidos:

### **12.1 – Da Tutela de Urgência Liminar (arts. 6º, §4º; 51; 49, §3º da LRF; art. 300 CPC)**

As Recuperandas demonstraram, ao longo dos tópicos anteriores, todos os requisitos necessários para a concessão de tutela de urgência, notadamente:

- perigo de dano concreto, consistente no risco imediato de paralisação das atividades essenciais caso permaneçam vigentes atos constitutivos, protestos impeditivos e ameaças de rescisão contratual;
- probabilidade do direito, comprovada pelo preenchimento integral do art. 51 da LRF e pela demonstração técnica da essencialidade operacional.

**Diante disso, requerem:**





- a) A imediata suspensão de todos os atos de constrição patrimonial** Incluindo buscas e apreensões, penhoras, bloqueios, retenções de valores e quaisquer medidas que comprometam a manutenção dos serviços prestados pelas Recuperandas.
- b) Manutenção da posse dos bens essenciais** Para assegurar a continuidade das operações, preservando empregos, contratos públicos e privados, e a função social das empresas.
- c) Impedimento de suspensão ou interrupção de contratos públicos e privados essenciais** Garantindo a continuidade operacional necessária ao êxito da recuperação.
- d) Modulação dos efeitos dos protestos e restrições cadastrais** Determinando que, durante o processamento da recuperação judicial, tais apontamentos não sejam utilizados como óbice automático para participação em licitações, renovações contratuais ou habilitações administrativas.

## 12.2 – Do Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial (art. 52 da LRF)

Atendidos os requisitos legais e documentais, requerem o processamento da recuperação judicial, com todos os efeitos decorrentes:





**e) Suspensão geral de ações e execuções** Na forma do art. 6º da LRF.

**f) Determinação da apresentação do plano de recuperação no prazo legal de 60 dias.**

**g) Publicação do edital previsto no art. 52, §1º.**

**h) Expedição de comunicações às Fazendas Públicas, credores, bancos, órgãos públicos e cartórios.**

### **12.3 – Da Constatação Prévia (se V. Exa. entender necessária)**

Caso o Juízo considere pertinente a constatação prévia, requerem:

**i) Que os honorários da constatação prévia sejam absorvidos nos honorários do Administrador Judicial, evitando oneração desproporcional às empresas já em situação de crise.**

Trata-se de solução equilibrada e compatível com o princípio da preservação da empresa.

### **12.4 – Da Nomeação do Administrador Judicial**

**Requerem:**





- j) A nomeação de Administrador Judicial com qualificação técnica compatível** com a complexidade do grupo e com experiência em operações de serviços terceirizados, segurança, monitoramento e facilities.
- k) Fixação de honorários proporcionais, equilibrados e compatíveis** com o porte das empresas, evitando inviabilidade financeira do processo.

## **12.5 - Da Consolidação Processual e/ou Substancial do Grupo Econômico (arts. 69-A a 69-D)**

Considerando a comprovada integração estrutural, operacional e administrativa entre as empresas, requerem:

- l) O reconhecimento e processamento conjunto da recuperação judicial** das sete empresas integrantes do grupo, no mesmo processo.
- m) A consolidação processual plena**, para organização conjunta dos atos processuais e centralização das deliberações.
- n) Subsidiariamente**, caso não acolhida a modalidade processual, requerem **consolidação substancial parcial**, limitada aos passivos e contratos cuja interdependência foi demonstrada.

## **12.6 - Dos Protestos e Restrições**





### Requerem:

**o) A determinação de que protestos e anotações restritivas** referentes a créditos sujeitos à LRF não impeçam participação das Recuperandas em licitações, renovações contratuais e habilitações administrativas essenciais.

**p) Comunicação aos cartórios e órgãos de proteção ao crédito** quanto à modulação dos efeitos publicitários.

**q) Cancelamento definitivo** após homologação do plano e cumprimento do biênio legal.

## 12.7 – Da Proteção dos Contratos Administrativos

### Requerem:

**r) Determinação expressa para que órgãos da Administração Pública** mantenham a regularidade dos pagamentos e se abstenham de suspender, rescindir ou bloquear contratos administrativos essenciais durante o *stay period*.

**s) Reconhecimento da essencialidade dos serviços prestados** (vigilância, monitoramento, segurança patrimonial) para fins de continuidade obrigatória.

## 12.8 – Das Comunicações Urgentes





### Requerem:

**t) Expedição imediata de ofícios**, por meio eletrônico ou outro meio célere, para:

- Cartórios de protesto de todo o Estado do Paraná
- Instituições financeiras mantenedoras de contas das Recuperandas
- Órgãos públicos contratantes (Municípios, Estado, Autarquias)
- SERASA, SPC e demais órgãos de proteção ao crédito
- Receita Federal, Estadual e Municipal
- Tribunais de Contas

**u) Determinação para inclusão da decisão no Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário (BNDT).**

## 12.9 – Das Expedições, Intimações e Publicações

### Requerem:

**v) Intimação do Ministério Público** para acompanhamento do feito.

**w) Publicações exclusivamente em nome do advogado:**  
**Dr. Cláudio Tragueta Antonioli – OAB/PR 67.796**

**x) Comunicação aos credores** na forma do art. 52, §1º da LRF.





## 12.10 – Da Proteção Patrimonial Específica

### Requerem:

- y) Determinação expressa de que todos os bens relacionados** nos documentos anexos (veículos, equipamentos, sistemas, centrais de monitoramento, armamentos, computadores, servidores) permaneçam na posse das Recuperandas durante todo o *stay period*, independentemente da natureza do crédito ou garantia.
- z) Vedação a qualquer ato de busca e apreensão, remoção ou constrição** de bens essenciais à atividade, nos termos da jurisprudência consolidada do TJPR.

## 12.11 – Do Prazo para Apresentação do Plano

### Requerem:

- aa) Confirmação do prazo de 60 dias corridos** para apresentação do plano de recuperação, contados do deferimento do processamento.
- bb) Autorização para apresentação de plano conjunto** contemplando as sete empresas do grupo econômico.

## 12.12 – Das Medidas Complementares

### Requerem:





**cc) Determinação para que eventuais credores** se abstenham de praticar atos que comprometam a continuidade da atividade empresarial.

**dd) Fixação de multa diária** para descumprimento das medidas liminares deferidas.

**ee) Autorização para que as Recuperandas** continuem exercendo normalmente suas atividades, mantendo contratos, efetuando pagamentos posteriores ao pedido e praticando atos de gestão ordinária.

## 13 – DO VALOR DA CAUSA

**VALOR DA CAUSA: R\$ 4.902.954,38** (*quatro milhões, novecentos e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos*), correspondente ao passivo sujeito ao regime recuperacional.

## 14 – Da Urgência e Tempestividade

Requerem que todos os pedidos liminares sejam **apreciados em caráter de máxima urgência**, considerando:

- O risco iminente de paralisação das atividades
- A essencialidade dos serviços prestados
- O interesse público envolvido
- A necessidade de preservação de empregos
- A continuidade de contratos administrativos vitais





**"O Senhor firma os passos do homem bom e se  
agrada do seu caminho." (Salmo 37:23)**

**Machado de Assis:**

**"A perseverança é a base de todas as ações bem-sucedidas."**

**Termos em que,**

**Pede e espera deferimento.**

De Maringá/PR., para Londrina/Pr., 9 de dezembro de 2025.

**Cláudio Tragueta Antonioli**

OAB/PR 67.796

**Mário Antônio Canôas de F. Souza**

OAB/PR 128.389

